O EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO TEMPO

RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI

Professor Titular do Programa de Pós-Graduação e do Curso de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Pós-Doutorado em Filosofia e Teoria do Direito na Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito da Universidade do Vale do Rio Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito da Universidade de Caxias do Sul - UCS. Líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito. Advogado.

LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA CRUZ

Mestrando em Direito na Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Servidor efetivo da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Resumo: O presente artigo pretende debater acerca do atual momento da democracia representativa. Entende-se que não cabe mais pensar a representação política limitada ao período eleitoral, pois a sociedade contemporânea apresenta demandas complexas. Os cidadãos desejam espaços para manifestar suas ideias e opiniões e influenciar o processo de escolhas políticas. Este artigo, por meio do método dedutivo, a partir de revisão literária, busca analisar a democracia representativa no tempo histórico-social, que permitirá a construção coletiva de espaços de participação popular, com o objetivo de promover ambientes democráticos plurais e inclusivos, que se manterão em constante processo de temporalização. A abertura para a inserção de mecanismos de participação popular no âmbito da democracia representativa possibilitará a inclusão de novos atores no processo democrático.

Palavras-chave: democracia representativa; participação popular; tempo.

Abstract: This article intends to debate about the current moment of representative democracy. It is understood that it is no longer appropriate to think about political representation limited to the electoral period, as contemporary society presents complex demands. Citizens want spaces to express their ideas and opinions and influence the process

of political choices. This article, using the deductive method, based on a literary review, seeks to analyze representative democracy in the historical-social time, which will allow the collective construction of spaces for popular participation, with the objective of promoting plural and inclusive democratic environments, which will keep in constant process of temporalization. The opening for the insertion of mechanisms of popular participation in the scope of representative democracy will allow the inclusion of new actors in the democratic process.

Keywords: representative democracy; popular participation; time.

Introdução

A democracia representativa, única possível no modelo de sociedade contemporânea de agrupamentos populosos, passa por questionamentos em relação a sua legitimidade e até mesmo sobre eventuais "crises". A forma desinteressada com a qual as pessoas tratam as questões de interesse público exige uma avaliação a respeito da representação política.

Sente-se a ausência de mecanismos que permitam a participação das pessoas no processo democrático. Atualmente, o exercício de manifestação popular ficar limitado ao pleito eleitoral que definirá quem serão os representantes. Entretanto, fica evidente que, nessas condições, não será possível promover a evolução do regime democrático, em que o titular do poder soberano aparece como excluído do processo de formação de preferências.

A presente pesquisa utilizou o método dedutivo, a partir do estudo de obras relacionadas ao tema, com o objetivo de demonstrar a necessidade de buscar uma democracia que ultrapasse a questão eleitoral, através de modelos de representatividade plurais e inclusivos, construídos através de um tempo social e histórico, de forma coletiva, no sentido de se manter em constante processo de elaboração. A análise da abertura à participação popular no exercício da representação política possibilitará verificar como a inserção de novos atores políticos pode ampliar o exercício de práticas democráticas no âmbito da sociedade.

1. Democracia e democracia direta

A definição de democracia compreendida como "governo do povo" representa, na realidade, uma tradução da palavra grega *δημοκρατία*, derivada do verbo *κρατειν*, que significa governar ou dominar, e do substantivo *δημος*, cuja tradução remete a povo[1].

O exercício do poder político pelo povo, que corresponde ao conjunto de cidadãos, compõe a essência da democracia. Nesse caso, a soberania se dá diretamente ou através de representantes, os quais não se misturam ao governo, que consiste naquele que dispõe de poder sobre o povo soberano[2].

A democracia é compreendida, portanto, como um regime habilitado a proteger a liberdade e a soberania do povo, através, de forma ideal, da democracia direta, na qual os próprios cidadãos exercem o poder político[3].

Na tradição clássica da democracia direta, observa-se a participação ativa dos cidadãos, composto por um grupo relativamente homogêneo[4]. Essa dedicação aos assuntos públicos foi verificada na democracia ateniense clássica, onde todos os cidadãos participavam diretamente das decisões políticas. Na Grécia antiga não se verificou a representação política como conhecida contemporaneamente. Naquele lugar, o poder pertencia aos cidadãos, o que se considera o "modelo ideal de democracia"[5].

Evidentemente, não se considera a viabilidade de exercício da democracia direta nas sociedades atualmente. Com uma grande população, identifica-se a impossibilidade da participação de todos de maneira imediata para a realização de deliberações públicas[6]. Fábio Comparato, retomando os ensinamentos de Rousseau, analisa que somente no pequenos Estados seria possível sustentar "um regime de autêntica soberania popular"[7].

Na Modernidade, a política possui a função de agregar interesses particulares, utilizando-se de ferramentas como a proteção da liberdade e da propriedade privada da ingerência do Poder Público. Dessa forma, evidencia-se que o objetivo é simplesmente

[1] PINZANI, Alessandro. Democracia versus tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 89, 2013. p. 138.
[2] COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *Estudos Avançados*. São Paulo, SP, v. 14, n. 38, 2000. p. 307.
[3] LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. p. 417.
[4] SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. p. 219.
[5] LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. p. 420.
[6] LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. p. 417-418.
[7] COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *Estudos Avançados*. São Paulo, SP, v. 14, n. 38, 2000. p. 317.

estabelecer condições básicas para a satisfação dos desejos privados[8]. A queda do regime feudal promoveu o desenvolvimento das cidades e, na sequência, o surgimento dos Estados Nacionais. A partir desse momento, e nas condições de espaços superpopulosos, iniciam-se as discussões sobre o princípio representativo[9].

2. As eleições e a fragilidade da representação democrática

A democracia representativa não consiste em um substituto imperfeito para a democracia direta, mas um "modo de a democracia recriar constantemente a si mesma princípio regulador"[10].

Urbinati alerta que a representação deve ser compreendida como uma "práxis política", dissociada de escolhas aleatórias ou resultado de trocas derivadas de interesses pessoais. Instrumentalmente, o representante age com o compromisso de definir um caminho político para o país, consciente de que não é uma realidade previamente definida, mas sim escolhida pelos eleitores[11].

Para a autora, a representação é constituída pela possibilidade de permitir à sociedade civil, de maneira geral, "identificar-se politicamente e influenciar a direção política do país". Nesse caso, fica evidente a sua conexão com a participação[12].

Urbinati aponta que "a especificidade e a singularidade da democracia moderna estão necessariamente baseadas, ainda que a isso não se limitem, no lançamento das 'pedras de papel' por intermédio do voto". Para a autora, as eleições estabelecem uma circularidade entre Estado e sociedade, através dos processos de tomada de decisão, conectando os cidadãos ao parlamento[13].

Entretanto, o desenvolvimento das cidades, a política de consumo, e a quantidade de informações disponíveis à população, principalmente após o advento da *Internet*, foram os responsáveis pela formação individualista e desinteressada das pessoas, especialmente quantos aos assuntos de interesse público. Identifica-se na realidade hodierna "uma espécie de alienação das questões políticas", em que o individualismo contemporâneo promove o afastamento das questões de organização popular. Dessa forma, o direito imposto pelo Estado

[8] SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. p. 220.
[9] LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. p. 423.
[10] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 192.
[11] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 216.
[12] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 218.
[13] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 206.

é requisitado para estabelecer o comportamento desejado pelas pessoas, com o objetivo de promover a limitação da esfera da liberdade, criando-se, assim, uma liberdade dirigida. O modelo que se compõe de democracia representativa, alienação política e liberdade dirigida foi identificado no início do século XX e criticado a partir do século XXI, por compreendê-lo como não suficientemente democrático[14].

Para Ertel e Leal,

> "a igualdade política formal conquistada pela democracia representativa e parlamentar ao longo da história ocidental, a despeito de importantíssima, não se revela mais suficiente para dar conta, com legitimidade soberana, das demandas sociais contemporâneas, além do fato de que ela mais atendeu a pequena porção da comunidade como um todo, haja vista a falência progressiva dos partidos de massa e mesmo o esvaziamento representativo dos demais, tomados pelo fisiologismo e corrupção, operando-se não raro capturas das instituições políticas por parte de interesses econômicos hegemônicos"[15].

Os cidadãos identificam a falta de democracia com o fato de não serem escutados, já que as decisões são tomadas sem consulta. Para o povo, a classe política desenvolve seus trabalhos de forma unilateral, sem prestar contas à população, através de ações negativas, como ilegalidades e corrupção[16].

Rosanvallon afirma que no século XXI a democracia se apresenta restrita ao momento da autorização conferida ao governante por meio das eleições ou através de mecanismos como o referendo. Este, aliás, é incensado como um canal de manifestação popular, pois expressaria a real vontade popular. Contudo, como destaca o autor, nada mais é do que uma ilusão aritmética, pois o povo não se limita à matemática da maioria[17]. Os direitos políticos das minorias devem necessariamente ser observados, mesmo contra o interesse da maioria que defenda exclusões seletivas[18] [19].

Identificam-se as eleições com a função de promover uma classe que será responsável pelas deliberações em um patamar superior ao dos cidadãos, os quais se

[14] LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. p. 426-427.
[15] ERTEL, Roberta de Moura; LEAL, Rogério Gesta. Déficits da democracia representativa e o fomento à antipolítica: aspectos introdutórios. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, MG, Edição Especial, 2019. p. 135.
[16] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 159.
[17] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 160-162.
[18] SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. p. 233.
[19] "As democracias precisam proteger os direitos das minorias e assegurar respeito às liberdades civis fundamentais. Esta dimensão é importante porque, ainda que um regime garanta eleições competitivas, com ampla participação, se abstiver de garantir liberdades civis, não pode ser considerado uma plena democracia. "

limitaram a acatar ou não a decisão de seus comandantes, sem, contudo, perturbá-los, já que foi determinado a eles o exercício da política[20].

A autorização conferida pelas eleições é fundamental para fixar os limites e a responsabilidade do poder. Entretanto, não corresponde à natureza da representação política em uma sociedade democrática. É importante destacar que as eleições dão sentido à representação, mas não dão existência aos representantes. Nas palavras de Urbinati, as eleições "produzem um governo responsável e limitado, mas não um governo representativo"[21].

Pierre Rosanvallon destaca o papel das eleições, as quais considera com menos capacidade, atualmente, de legitimar os poderes dos membros eleitos. Por outro lado, o autor não descarta a característica fundamental disputa eleitoral, que consiste em ser a forma mais transparente de escolha dos governantes pelos governados[22].

O fato de existir uma referência matemática que estabelece um número maior de votos para um candidato em comparação com outro não possui o mesmo significado de outros momentos passados onde a política se definia pela simples regra de maioria. A compreensão de povo não se dá mais pela verificação de uma "massa homogênea", mas sim a partir da análise de um agrupamento de histórias individualizadas, as quais são verificadas em cada situação específica. Nas sociedades contemporâneas, a compreensão de "minorias" possui um destacado valor, que deixa de ser a menor parte, tornando-se o significado de uma "ampla variedade de condições", em que o seu agrupamento representará a forma plural de povo[23].

A ideia das eleições dos representantes como o grande momento de definição da política democrática da sociedade foi perdendo espaço. O número elevado de abstenções e a queda do nível do debate de ideias transformaram o processo eleitoral em um momento de manifestação das decepções com o regime político e democrático, aliado à ascensão aos governos de partidos populistas[24].

A democracia representativa não se compõe de um agrupamento de eleitores sem vontades, mas sim de cidadãos que possuem condições de iniciativas diretas e indiretas. Os

[20] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 205.
[21] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 193.
[22] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 152.
[23] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 153.
[24] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 154.

eleitores não são apenas números, mas sim reflexo da "complexidade de opiniões e de influência política", que não é apurável matematicamente.[25]

A debatida fragilidade da representação conecta-se à "incapacidade de acompanhar as transformações sofridas pela democracia e o caráter permanentemente aberto dessa forma político-social". É necessário promover uma revisão da concepção de representação, considerando a complexa relação entre Estado e sociedade, somada à "pluralização de atores e espaços de representação não eleitoral na esfera pública e nos espaços de compartilhamento de decisão juntamente ao Estado"[26].

Cass R. Sustein observa que o objetivo de uma democracia, além de garantir a autonomia na satisfação das preferências, consiste em promover o processo de formação de preferências. Dessa forma, quando as pessoas desejam implementar suas aspirações coletivas amplamente desenvolvidas ou debatidas, cabe ao Poder Público agir no sentido de garantir essa autonomia do público, fundamentando-se em processos democráticos garantidos pela legislação[27].

Rosanvallon discute acerca da necessidade de buscar uma "democracia pós-eleitoral", que não mais se atenta para a diferença numérica entre minoria e maioria. Para o autor, a evolução da democracia se dará a partir da sua complexificação, "mediante a multiplicação dos registros de expressão da vontade geral, da ampliação das modalidades de representação, estabelecendo formas plurais de soberania"[28]. "A democracia deve, mais do que nunca, ser definida como regime que não deixa de se interrogar sobre si mesmo. Deve continuar sendo uma experiência viva e exigente, que não permanece fixa em um modelo"[29]. A compreensão da democracia deve passar pela construção, deliberada no tempo, de uma história comum[30].

3. O tempo e a construção democrática

[25] URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 67, 2006. p. 210-211.
[26] ALMEIDA, Debora C. Rezende de. Representação política: A virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, SP, v. 33, n. 97, 2018. p. 1-2.
[27] SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. p. 228.
[28] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 154.
[29] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 163.
[30] ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. p. 162.

A noção de tempo foi abordada por diversos filósofos ao longo dos séculos[31]. Da perspectiva objetiva, Aristóteles analisou o tempo físico, linear e mensurável, como um movimento contínuo entre antes e depois. Já Kant se baseia na compreensão de tempo de Aristóteles para associar a ela o espaço e desta maneira formar o seu entendimento acerca da estruturação de qualquer experiência possível. Finalmente, Santo Agostinho oferece uma visão subjetiva sobre o tempo, em que este é considerado a partir de parâmetros pessoais[32].

A Teoria da Relatividade de Albert Einstein elimina a concepção de tempo linear, permitindo o desenvolvimento de teorias da indeterminação e da imprevisibilidade do tempo. Nesse caso, "não há mais o tempo do antes e do depois, do passado e do futuro", o que retira o significado da racionalidade associada à ideia de tempo e espaço de Isaac Newton[33].

Surge, então, uma nova maneira de compreender o tempo, que possibilita a temporalização da vida em um tempo histórico, em que seja possível reconhecer as pessoas inseridas numa mesma cultura[34]. O tempo não é algo somente oferecido ou surgido a partir de fenômenos da natureza, nem analisado de um aspecto subjetivo, a partir de experiências psíquicas e individuais. O tempo é entendido como uma construção social, ou seja, "um artifício humano a serviço de diversos fins, uma variável ativa e construtiva"[35].

François Ost propõe o tempo como um elemento "social-histórico", compreendido como "produto das construções coletivas da história", sempre em processo de elaboração (temporalização)[36]. Para o Direito, o tempo representa uma variável constitutiva, nunca sendo compreendida como neutra[37].

Ost aponta que o tempo deve ser entendido como uma instituição social. O autor não rejeita a compreensão da realidade objetiva do tempo, pois se observa com nitidez a sucessão do dia e da noite e o envelhecimento do ser vivo. Entretanto, o autor considera que o tempo se torna uma construção social, e assim "uma questão de poder, uma exigência ética e

[31] GUIMARÃES FILHO, Gilberto; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas*. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, 2014. p. 101.
[32] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 24.
[33] ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 1, n. 1, 2006. p. 180.
[34] GUIMARÃES FILHO, Gilberto; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas*. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, 2014. p. 101.
[35] CITTADINO, Gisele; MACHADO, Joana de Souza. Direito e política: um ensaio sobre o tempo e o espaço. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. São Leopoldo, RS, v. 8, n. 2. p. 165.
[36] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 25.
[37] CITTADINO, Gisele; MACHADO, Joana de Souza. Direito e política: um ensaio sobre o tempo e o espaço. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. São Leopoldo, RS, v. 8, n. 2, 2016. p. 165.

um objeto jurídico", que se temporaliza. Nesse sentido, o tempo não está mais exterior às coisas, mas surge com elemento que participa da própria natureza das coisas[38].

O autor destaca que a principal função do direito é contribuir para a instituição do social, disponibilizando aos indivíduos as referências necessárias a sua identidade e autonomia[39]. Possui, portanto, um importante papel na temporalização, já que é responsável por definir elementos da sociedade[40], para que esta exista, a partir da construção de instituições, valores e experiências[41], de forma duradora e institucionalizada. A sociedade não se acomoda em suas apreensões. Pelo contrário, busca ferramentas para, de alguma forma, desligar o passado e ligar o futuro[42].

A medida do tempo social deve se impor contra as variadas formas de destemporalização, entendidas como maneiras de recusa do tempo. Em razão da possibilidade permanente de destemporalização[43] e para verificar a contribuição do direito no sentido de promover a desejada estabilidade e as mudanças necessárias de forma articulada na busca de um equilíbrio[44], dividem-se as características do tempo do direito em quatro categorias de tempo normativas e temporais: a memória**,** o perdão, a promessa e o requestionamento[45].

François Ost se vale das referidas categorias para demonstrar a importância da instituição jurídica de um tempo social portador de sentido, pois o direito contribui para tornar os cidadãos livres a as cidades harmoniosas[46]. "Os quatro representam as condições de um 'tempo público', que é para o tempo aquilo que o 'espaço público' é para o espaço: um meio simultaneamente concreto e abstrato de participação e de integração cidadãs"[47]. Este "tempo público" surge das "representações mentais e de projeções de valores sociais", que derivam de uma construção social deliberada, que recebe o nome de termporalização[48].

A primeira forma do tempo jurídico instituinte é o da memória. Esta recupera o que foi dado e instituído, trazendo à tona fatos que importam e conferem sentindo à existência

[38] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 12-13.
[39] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 14.
[40] GUIMARÃES FILHO, Gilberto; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas*. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, 2014. p. 106.
[41] ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 1, n. 1, 2006. p. 191.
[42] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 42.
[43] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 17.
[44] TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Mutação Constitucional como Evolução Normativa ou Patologia Constitucional? Tempo e Direito à Luz da Hermenêutica-Filosófica. *REI - Revista Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, RJ, v. 3, n. 1, 2017. p. 439.
[45] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 19.
[46] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 17-18.
[47] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 23.
[48] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 23.

coletiva[49]. A mais antiga e permanente função do direito, considerado o guardião da memória social, é "garantir a origem dos títulos, das regras, das pessoas e das coisas"[50].

É preciso compreender a memória como um ato social e não individual, compartilhada por uma comunidade. Além disso, observa-se que a memória deve operar no presente, a partir de reconstruções e reinterpretações coletivas e sucessivas, já que possui um sentido ativo com o objetivo de promover a instituição jurídica do tempo social (*anamnèsis*). Finalmente, cumpre destacar que a memória presume o esquecimento a partir de uma triagem seletiva, considerada a reflexão crítica, para não se revelar de má-fé[51].

Já o perdão consiste em promover a seleção do que será esquecido. Nesse caso, o Direito existirá na sociedade "a partir do momento que se inscreve o perdão"[52]. Para Ost, o tempo do perdão não é contrário à memória ou à tradição, mas sim corresponde a uma outra memória, que se torna crítica, a partir de uma distinta interpretação do passado promovida pela sociedade organizada[53]. Nesse caso, ter memória passa pela habilidade de esquecer o que é necessário, em que o perdão aparece como o que deve ser esquecido[54].

O tempo da promessa representa uma busca de conectar o Direito e a sociedade com o futuro[55]. Através da promessa transforma-se o futuro em algo menos imprevisível, pois lhe é oferecido um sentido normativo, comprometendo as pessoas[56]. O Direito não derivará apenas da lei ou da tradição, mas também a partir da "vontade do sujeito capaz doravante de se comprometer na primeira pessoa"[57]. Como figura dialética de mediação, a promessa possibilita ao indivíduo apresentar suas intenções, a partir de princípios éticos pré-estabelecidos, para movimentar as estruturas pré-existentes de cooperação.

Por fim, a última categoria é o requestionamento, que corresponde ao momento mais importante da "reprodução do tempo no direito"[58]. Seu objetivo é desligar o futuro, com

[49] GUIMARÃES FILHO, Gilberto; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas*. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, 2014. p. 109.
[50] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 51-52.
[51] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 59-63.
[52] CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. A Constitucionalização do Tempo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, MG, v. 4, n. 12, 2010. p. 145.
[53] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 161.
[54] ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 1, n. 1, 2006. p. 192.
[55] CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. A Constitucionalização do Tempo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, MG, v. 4, n. 12, 2010. p. 145.
[56] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 207.
[57] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 207.
[58] ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 1, n. 1, 2006. p. 192.

o intuito de promover as revisões necessárias, "para que na hora das mudanças as promessas sobrevivam"[59], conectando a memória, o perdão e a promessa com o Tempo e o Direito[60].

A compreensão do tempo e das temporalidades sociais permite a formação de práticas conscientes com o objetivo de promover mudanças na sociedade[61]. Para Araújo, a política contemporânea volta seu olhar para o tempo cronológico, o qual compreende o tempo como instrumento de calendarização das atividades dos representantes, não o avaliando como ferramenta sócio-histórico e cultural[62].

A democracia consiste naquele regime que obtém sua autoridade do "apoio renovado do povo". O distanciamento entre o desejo dos representados e ação dos representantes promove a crise de representação e a desconfiança das instituições. Para Ost não é mais só o Parlamento que faz a lei. Esta prerrogativa passou a ser dividida entre o que ele denomina "empresários legislativos" (associações, sindicatos, movimentos sociais, especialistas, mediadores), que "souberam fazer reconhecer o seu direito a participar da elaboração da norma geral", através de um processo coletivo e aberto[63].

Os mecanismos de controle e participação permitem ao regime democrático continuar e adaptar gradualmente seus valores. Quando se desconecta do momento exclusivo das eleições, a democracia se transforma em permanente e "o seu princípio de legitimidade consolida-se"[64].

Este é o caminho para promover a religação do tempo público que será capaz estabelecer um processo de deliberação democrática distante do imediatismo da "vontade das facções", objetivando uma política que privilegie o interesse público e a vontade geral, que ultrapasse as opiniões particulares.

A manifestação de vontades carregada de interesses individualizados verificadas na democracia representativa, e a própria democracia direta, se apresentam como lesivas à construção social do tempo, com graves riscos de discronia[65]. Há uma demanda por representação política que devolva à deliberação democrática a dimensão socializada do

[59] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 18.
[60] CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. A Constitucionalização do Tempo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, MG, v. 4, n. 12, 2010. p. 145.
[61] RODRIGUES ARAUJO, Emília. Para uma perspectiva aplicada do tempo na política. *Revista de Estudos Sociales*. Bogotá, Colômbia, n. 65, 2018. p. 64.
[62] RODRIGUES ARAUJO, Emília. Para uma perspectiva aplicada do tempo na política. *Revista de Estudos Sociales*. Bogotá, Colômbia, n. 65, 2018. p. 66.
[63] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 260-262.
[64] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 262.
[65] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 40.

tempo. O modelo que permite a participação dos cidadãos é considerado por Ost como uma reinvenção bem elaborada pelas instituições democráticas[66].

O sistema político como se apresenta nos dias atuais limita a participação ao momento da eleição. Nesse caso, é fundamental refletir sobre mecanismos que possam promover essa ligação das quatro características do tempo do direito, no sentido de manter um sistema político democrático, já que "o povo saiu do seu mutismo e investe o tempo contínuo de uma democracia no cotidiano"[67].

A ampliação da participação popular no âmbito da democracia representativa se justifica em razão da necessidade de religar o tempo público. A democracia passa por "reajustamentos constantes dos seus conhecimentos e de um incessante requestionamento dos seus fundamentos, e se estrutura no pluralismo de opiniões, além da oposição de conflitos"[68].

4. A participação popular na democracia representativa

O final do século XX, identificado pelo fim da Guerra Fria e pela redemocratização dos países da América Latina, evidenciou "mudanças no espírito do tempo no que se refere ao valor da democracia e na própria teoria das instituições democráticas". Verificou-se, nesse período, alterações institucionais que ultrapassaram os limites do governo representativo, com a promulgação de modalidades de participação direta dos cidadãos (plebiscito, referendo e iniciativa popular), já a partir dos anos de 1960. Ampliou-se o repertório da pluralização institucional da democracia, com o advento das

> "instâncias colegiadas para a definição e fiscalização de políticas, para a elaboração de prioridades no terreno do planejamento ou da atribuição de gasto público, comitês participativos em diferentes instância da administração pública, *ombudsman*, leis de transparência, instituições eleitorais de caráter civil, observatórios cidadãos, comissões de vigilância, ouvidorias, vedorias e comitês cidadãos, painéis cidadãos, jurados cidadãos, para mencionar apenas alguns casos"[69].

A participação popular foi identificada nesse período como elemento para estabelecer a crítica aos modelos democráticos da época. A possibilidade de

[66] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 422.
[67] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 261.
[68] OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 333.
[69] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 109-111.

institucionalização de formas inovadoras de pluralização[70] da representação política permitiu a "redefinição do papel da participação dentro da trama da crítica democrática"[71].

As análises contemporâneas acerca da democracia buscam inserir o representado como "agente ativo" no processo de representação, ultrapassando o momento das eleições, em que se constituiu o representante. Há, nessa nova lógica democrática, a percepção de que a pluralidade de atores e espaços de discussão viabilizaria a construção de um debate em que haveria o acesso a diferentes compreensões de mundo e a abertura para diversos grupos políticos. Nessas condições, desenvolver-se-ia uma maior autonomia dos indivíduos, garantindo a legitimidade das decisões[72].

Por outro lado, entende-se que pluralidade ou maior número de informações não garantem por si só a capacidade de refletir e de agir dos indivíduos. A representação necessita contribuir para esse processo, no sentido de promover a autonomia do representado, e, simultaneamente, traduzir suas demandas em decisões políticas, a partir de "um sistema inter-ligado de formação da opinião e tomada de decisão"[73].

A pluralização surge como possibilidade para a representação nas sociedades contemporâneas. A ressignificação da participação promove a redefinição do valor da representação e inclui neste processo a legitimidade nas práticas de participação política da sociedade civil. Dessa forma, a representação se torna o espaço para experimentação e inovação no sentido de aprimorar e ampliar a democracia[74].

A democracia moderna, independentemente do seu tamanho, demanda um sistema de decisões políticas tomadas diretamente pelos cidadãos, que definam questões coletivas fundamentais e vinculem o governo. Para Comparato, é necessário que o poder soberano do povo se pronuncie com mais frequência, no sentido de preservar as instituições constitucionais através da participação popular ativa nos assuntos de governo[75].

[70] "E mostram, sobretudo, que existe um processo de pluralização cultural e de reconhecimento de novas identidades que tem como consequências profundas redefinições da prática democrática, redefinições essas que estão além do processo de agregação próprio à democracia representativa". (SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. *Para ampliar o cânone democrático*. In Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Boaventura de Sousa Santo (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 75.)

[71] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 101.

[72] ALMEIDA, Debora C. Rezende de. Representação política: A virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, SP, v. 33, n. 97, 2018. p. 13.

[73] ALMEIDA, Debora C. Rezende de. Representação política: A virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, SP, v. 33, n. 97, 2018. p. 14.

[74] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 120-125.

[75] COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *Estudos Avançados*. São Paulo, SP, v. 14, n. 38, 2000. p. 318.

Atribui-se ao sistema democrático a função de permitir, através de processos representativos e participativos, o surgimento de novas manifestações, as quais devem ser ouvidas e compreendidas. Uma discussão coletiva da qual fazem parte cidadãos e representantes proporciona um resultado mais rico em "preferências, valores e percepções tanto do bem-estar individual quanto do coletivo"[76]. A par da crítica à democracia, observa-se atualmente uma mudança acerca dos conceitos de representação de participação, que de forma tradicional se posicionavam de formas opostas, e, nos últimos anos, ressignificaram-se de modo a um completar o outro[77].

A democracia tem sua base no "pluralismo de opiniões" e no conflito de posições políticas. Seu objetivo não é suprimir as diferenças, mas sim estimulá-las, buscando encontrar as soluções a partir de procedimentos próprios aceitos. O sujeito democrático está a todo tempo aberto a alterar suas prioridades e a "questionar sua própria participação nas práticas sociais existentes"[78]. Necessita, portanto, em todos os momentos, da oposição ao governo, no sentido de que este conflito serve para manter a própria essência da democracia[79].

A pluralização da representação modifica o *locus*, as funções e os atores da representação. Os canais de representação extraparlamentar atuam fora dos espaços comuns de representação do governo representativo, em alguns casos vinculados à estrutura do Poder Legislativo. Sua função é desempenhar ações diferentes das legislativas, quais sejam: gestão e fiscalização de políticas públicas e recomendações sobre a conduta de corporações do Poder Público[80].

A interação entre diferentes atores eleitos e não eleitos viabiliza que a representação seja plural, conseguindo captar, inclusive, as desigualdades nas reivindicações representativas[81].

Compreende-se, portanto, que os sujeitos da participação direta, deliberativa e democrática, entre eles a sociedade civil, os movimentos sociais e os cidadãos,

[76] SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. p. 233.
[77] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 98.
[78] OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Democracia, eternidade e universalidade à luz do constitucionalismo: o projeto constitucional e o tempo híbrido de François Ost. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, RJ, n. 51, 2017. p. 65.
[79] OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Democracia, eternidade e universalidade à luz do constitucionalismo: o projeto constitucional e o tempo híbrido de François Ost. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, RJ, n. 51, 2017. p. 66.
[80] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 113.
[81] ALMEIDA, Debora C. Rezende de. Representação política: A virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, SP, v. 33, n. 97, 2018. p. 14.

transformaram-se em elementos compatíveis com governança, transparência, eficiência e prestação de contas, responsáveis pela evolução do governo representativo[82]. Observa-se, dessa forma, que a "defesa de um modelo participativo de democracia transitou-se para o estudo de inovações institucionais bem-sucedidas e da sua capacidade de introduzir correções dentro da dinâmica mais geral do governo representativo"[83].

Conclusão

O exercício da soberania através de representantes políticos ainda é o modelo mais adequado para a realização da democracia. Entretanto, não cabe mais na atual realidade o exercício democrático limitado à escolha dos representantes no período eleitoral. Fica evidente que há uma demanda por abertura à participação da população no processo político.

As eleições não mais representam o grande momento da democracia. Os eleitores são cidadãos que desejam espaços para apresentar suas ideias e iniciativas, que possam exercer influência na política. Por esse motivo, fez-se necessário analisar a democracia representativa a partir da sua relação com o tempo. Este não é aquele tempo cronológico ou subjetivo, mas sim o tempo histórico-social, em que a democracia se questiona a todo momento, no sentido de se manter viva, a partir de uma construção coletiva cotidiana.

A inserção de mecanismos que viabilizem a participação popular no exercício democrático e representativo permitirá a compreensão socializada do tempo, criando formas políticas plurais e inclusivas. Estas serão responsáveis por criar ambientes inovadores capazes de aprimorar e ampliar democracia.

Bibliografia

ALMEIDA, Debora C. Rezende de. Representação política: A virada construtivista e o paradoxo entre criação e autonomia. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo, SP, v. 33, n. 97, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v33n97/0102-6909-rbcsoc-33-97-e339705.pdf. Acesso em 22 ago. 2021.

[82] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 114.
[83] LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. p. 118.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos; ROCHA, Leonel Severo. A Constitucionalização do Tempo. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. Belo Horizonte, MG, v. 4, n. 12, 2010. Disponível em: http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/427. Acesso em 24 ago. 2021.

CITTADINO, Gisele; MACHADO, Joana de Souza. Direito e política: um ensaio sobre o tempo e o espaço. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. São Leopoldo, RS, v. 8, n. 2, 2016. Disponível em: http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.82.04/5545. Acesso em 31 ago. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Sentido e alcance do processo eleitoral no regime democrático. *Estudos Avançados*. São Paulo, SP, v. 14, n. 38, 2000. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9518/11087. Acesso em 22 ago. 2021.

ERTEL, Roberta de Moura; LEAL, Rogério Gesta. Déficits da democracia representativa e o fomento à antipolítica: aspectos introdutórios. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, MG, Edição Especial, 2019. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/3655475530291cc42346092dc4a43946.pdf. Acesso em 28 set 2021.

GUIMARÃES FILHO, Gilberto; TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da constituição a partir de Paul Ricoeur e François Ost. *Revista Culturas Jurídicas*. Niterói, RJ, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas_teste/article/view/22819. Acesso em 19 ago. 2021.

LAVALLE, Adrian Gurza; VERA, Ernesto Isunza. A trama crítica democrática: da participação à representação e à *accountability*. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 84, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a05n84.pdf. Acesso em 20 ago. 2021.

LIMA E BRITO, Laura Souza. Liberdade e o princípio representativo na ordem democrática. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte, MG, n. 63, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p415/1446. Acesso em 31 jul. 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. Democracia, eternidade e universalidade à luz do constitucionalismo: o projeto constitucional e o tempo híbrido de François Ost. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, RJ, n. 51, 2017. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/568. Acesso em 31 ago 2021.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PINZANI, Alessandro. Democracia versus tecnocracia: apatia e participação em sociedades complexas. *Lua Nova*. São Paulo, SP, n. 89, 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em 15 set 2021.

ROCHA, Leonel Severo. Tempo e Constituição. *Revista Direitos Culturais*. Santo Ângelo, RS, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/122. Acesso em: 24 ago. 2021.

RODRIGUES ARAUJO, Emília. Para uma perspectiva aplicada do tempo na política. *Revista de Estudos Sociales*. Bogotá, Colômbia, n. 65, 2018. Disponível em: https://revistas.uniandes.edu.co/doi/full/10.7440/res65.2018.06. Acesso em 18 set. 2021.

ROSANVALLON, Pierre. A democracia no século XXI. *Revista Nueva Sociedade* (em português). Buenos Aires, Argentina, jul. 2018. Disponível em: https://nuso.org/media/articles/downloads/EN_Rosanvallon_EP18.pdf. Acesso em 24 ago. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. *Para ampliar o cânone democrático*. In Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Boaventura de Sousa Santo (Org.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto; MENDES, Érick de Freitas. As metamorfoses do governo representativo e o ódio à democracia. *Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales*. 2019.

Disponível em: https://www.eumed.net/rev/cccss/2019/11/metamorfoses-governo.html. Acesso em 8 out. 2021.

SUSTEIN, Cass R. Preferências e política. *Revista Brasileira de Ciência Política*. Brasília, DF, n. 1, 2009. Disponível em: https://www.periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1535/1356. Acesso em 21 ago. 2021.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. Mutação Constitucional como Evolução Normativa ou Patologia Constitucional? Tempo e Direito à Luz da Hermenêutica-Filosófica. *REI - Revista Estudos Institucionais*. Rio de Janeiro, RJ, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/87. Acesso em 24 ago. 2021.

URBINATI, Nadia. O que torna a representação democrática? Lua Nova. São Paulo, SP, n. 67, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/pdf/ln/n67/a07n67.pdf. Acesso em 28 ago. 2021.

Data da submissão: 08/10/2021
Data da aprovação: 14/12/2021